

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

Campus Alvorada (158745) e Campus Vacaria (158744) – UASG: 158141

Ref.: Contrarrazões à Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 36/2023

CAPITAL - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - Recorrida, estabelecida na Avenida Duque de Caxias, 922, Sala 02, Bairro Igapó em Londrina/PR, CEP: 86.015-000, inscrita sob o CNPJ nº 82.592.544/0001-54, pessoa jurídica de direito privado, participante do processo licitatório em referência, neste ato, representado por seu representante **MARCELO AFONSO NAME**, portadora carteira de identidade RG: 5.278.363-1 – SSP\PR e inscrito no CPF: 878.649.169-53, vem perante Vossa Senhoria sustentada nos princípios constitucionais do CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA, em prazo legal interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela Recorrente empresa **NS SERVIÇOS & SEGURANÇA LTDA.**, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril 2021, e no item 8 do instrumento convocatório, conforme fatos e fundamentos a seguir apresentados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1. As razões de recurso foram apresentadas em 10/11/2023, assim, o prazo de 3 (três) dias previstos no item 8, e seus respectivos subitens do instrumento convocatório, conforme art. 165, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 1º/04/2021, para a apresentação das contrarrazões de recurso, somente expirará no dia 16/11/2023, devido a 15/11/2023 ter sido feriado nacional da Proclamação da República (Lei nº 10.607/2022). Não resta dúvida, portanto, quando à tempestividade das contrarrazões.

II - DOS FATOS

2. Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higiene, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para IFRS – Campus Alvorada e Campus Vacaria, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

3. Após a fase de lances e julgamento das propostas de preços e habilitação, a Recorrida **CAPITAL – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** sagrou-se vencedora do **Item 2**, fato que deixou a Recorrente irrisignada, fazendo com que apresentasse razões de recurso.

4. Assim sendo, passamos a expor os argumentos de fato e de direito que conduzem pela manutenção da ora Recorrida com vencedora do certame.

III - DAS RAZÕES

5. Alega a Recorrente que a Recorrida deixou de “*observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente o item 8.20, por ausência de Prova de Insolvência Civil*”, bem como não “*apresentou o balanço patrimonial exercício 2021*”.

6. Em suas razões, a Recorrente alega, de forma genérica e rasa, que os itens 8.20 e 8.22 do Edital não foram cumpridos pela Recorrida, motivo pela qual solicita ao Pregoeiro “*reconsiderada a decisão para o fito específico de inabilitar a recorrida*”, por suposta “*afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório*”.

7. Tais alegações não deve prosperar.

8. Inicialmente, é importante frisar para a Requerente que o “*Princípio da Legalidade*” sob a ótica do regime jurídico da Administração Pública, fundamenta vincula a atuação dos Agentes públicos às **previsões taxativas/objetivas** do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na vontade.

9. Este princípio é condição indispensável para o Estado de Direito, com diversos desdobramentos no regime jurídico administrativo, uma vez que submete a atuação das autoridades públicas, no caso em tela, o Pregoeiro, à observância da Lei. Ou seja, impõe que a administração pública deve de atuar respeitando as diretrizes impostas no ordenamento jurídico, **mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias.**

10. Neste diapasão, a Requerente deve compreender que a Administração Pública tem como uns dos princípios o da “*legalidade*”, em que o agente público somente pode fazer, ou deixar de fazer, aquilo previsto na legislação vigente, conforme prever o art. 2º c/c art. 50, da Lei 9.784/99, assim vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

11. Diante deste fato, entendemos que a atuação do Pregoeiro e sua equipe de realizar consulta no SICAF, referente a verificação da “**Qualificação Econômico-Financeira**”, encontra-se devidamente prevista no item 7.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico 36/2023, *in verbis*:

7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

12. No que tange “*a empresa CAPITHAL não anexar a certidão negativa de insolvência civil*”, a Recorrida traz à baila o teor dos arts. 1º, 2º e 4º da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021, assim vejamos:

*“Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para a participação de **pessoa física** nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

(...)

Art. 4º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar (grifamos)

13. Do normativo fica cristalino que a “certidão negativa de insolvência civil” é exigível para “pessoa física nas contratações públicas”, que não é o caso da Recorrida que é pessoa jurídica. Outro fato que afasta a exigência de apresentação da referida certidão são as exigências de “estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais” previsto no edital, que são típicos de pessoa jurídica, principalmente pelo fornecimento de equipamentos e equipe de profissionais/funcionários.

14. Por fim, a Recorrida não irá tecer fundamentos para impugnar os demais apontamentos da Requerente devido a perda do mérito administrativo, uma vez que tais apontamentos tratam-se de mero inconformismo pela justa e inquestionável inabilitação no certame licitatório, devido a análise objetiva dos critérios de habilitação técnica pelo Pregoeiro, haja vista aplicação fria da Lei.

15. Aliás, o Recorrente sequer concluiu a fundamentação do item “2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” de seu próprio recurso, bem como sequer teve o trabalho de atualizar/editar a Lei nº 14.133/2021 na parte “Do Requerimento”, em que se encontra escrito “Lei 8.666/93”.

16. Logo, permanecer nesta seara, causará somente procrastinação do processo licitatório, sem qualquer efeito favorável a Recorrente ou para Administração Pública.

18. No entanto, só pelo amor ao debate, devo salientar que a Recorrida logrou-se vencedora do certame licitatória de forma limpa, justa e transparente, o qual disputou com diversas empresas de conceito no mercado, contudo apresentou a MELHOR/MENOR proposta, bem como apresentou TODOS os documentos comprobatórios para assegurar a Administração Pública que o futuro instrumento contratual será executado em sua plenitude, técnica e qualitativamente, tendo em vista a futura adjudicação e, conseqüente, homologação da Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 36/2023.

DOS PEDIDOS

19. Diante das evidências acima delineadas e motivação suficiente, requer e espera que seja acolhido e provido a presente contrarrazão, para:

I. Julgar improcedentes as razões recursais apresentadas pela empresa **NS SERVIÇOS & SEGURANÇA LTDA**, de acordo com as razões expostas acima;

II. Dar continuidade ao processo licitatório, adjudicando e homologando o processo licitatório a Recorrida no **Item 2**.

25. Pede-se deferimento.

Londrina/PR, 16 de novembro de 2023.

CAPITAL - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

MARCELO AFONSO
NAME:87864916953

Assinado de forma digital por MARCELO AFONSO
NAME:87864916953
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC ONLINE RFB v5, ou=AR ONLINE
SUL, ou=Videoconferencia, ou=14695517000157, cn=MARCELO
AFONSO NAME:87864916953
Dados: 2023.11.16 16:36:55 -03'00'